



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADA: Samira Felix Millen Figueiredo

EMENTA: Responde consulta sobre a regularização da vida escolar do aluno Ícaro Ângelo Millen Figueiredo, posicionando-se contrária à expedição de certificado de conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos ao aluno Ícaro Ângelo Millen Figueiredo, por este não apresentar a idade mínima legal permitida para a conclusão de curso nessa modalidade, conforme Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 10251441-0

PARECER: 321/2010

APROVADO: 05.07.2010

I – RELATÓRIO

Samira Felix Millen Figueiredo, residente na Rua 10, Casa 20, Conjunto Nova Assunção, Barra do Ceará, CEP: 60.347-720, em Fortaleza, responsável pelo aluno Ícaro Ângelo Millen Figueiredo, por meio do processo nº 10251441-0, encaminha consulta e solicita deste Conselho posicionamento acerca da emissão de certificado de conclusão de ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, para esse aluno que ainda não completou a idade mínima legal para fazer jus a essa certificação.

Justifica a responsável que o aluno foi recentemente aprovado em vestibular para o Curso de Direito na FANOR. Sabe-se que o mesmo completará dezoito anos em abril de 2011.

O processo vem instruído pelos seguintes documentos: requerimento do interessado dirigido a este CEE, cópia do resultado do vestibular na FANOR, no qual obteve aprovação, e Ficha de Informação Escolar do CEJA Paulo Freire.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da solicitação evidencia que não é possível ao CEJA Paulo Freire expedir certificado de conclusão do ensino médio ao aluno Ícaro, na modalidade de educação de jovens e adultos, apesar de o curso ter sido finalizado em maio próximo passado.

É fato que a LDB, em seu Artigo 38, § 1º, Inciso. II, estabelece a idade mínima de dezoito anos para a conclusão do ensino médio por meio do exame supletivo, omitindo-se em relação aos cursos de educação de jovens e adultos. Do mesmo modo, na Resolução CEB/CEC nº 363/2000, no Artigo 9º, § 2º, Inciso II, também a referência explícita à idade é feita apenas em relação aos exames. Os limites de idade ficam, entretanto, bem mais claros quando se examinam com mais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Par. Nº 0321/2010

atenção os artigos 7º, combinado com seu Parágrafo-único, e o 8º, juntamente com seu § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, conforme se registra a seguir:

"Parágrafo-único - Fica vedada em cursos de Educação de Jovens e Adultos a matrícula e a assistência de crianças e adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de 07 (sete) a 14 (catorze) anos completos". (grifos nossos) (atualmente 06 a 14 anos)

§ 2º - (...) os cursos de Educação de Jovens e Adultos Nível Médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 (dezesete) anos completos". (grifos nossos)

Por outro lado, nessa mesma Resolução do Conselho, no Artigo 32, encontra-se uma restrição clara à concessão de certificados de conclusão do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, aos alunos que não apresentarem 'idades previstas em lei'. Admite até a possibilidade de matricular alunos com idade até inferior a quinze e dezoito anos, respectivamente, para estudos correspondentes ao ensino fundamental e médio, mas a certificação somente poderá ser concedida aos alunos com as idades-limite completas.

Mais recentemente, e como forma de corrigir as lacunas deixadas pela LDB e demais normativas decorrentes, foi homologada a Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010 (Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2010, Seção 1, p. 66), que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de educação de jovens e adultos; idade mínima e certificação nos exames de educação de jovens e adultos; e educação de jovens e adultos desenvolvida por meio da educação a distância, estabelecendo os seguintes parâmetros:

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos. (grifos nossos)

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Par. Nº 0321/2010

de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos. (grifos nossos)

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como *reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem*, serão **restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:** (grifos nossos)

I – (...);

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: **15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;** (grifos nossos)

Do ponto de vista legal, verifica-se, portanto, a impossibilidade de autorizar o CEJA Paulo Freire a expedir uma declaração de conclusão do ensino médio, cursado pelo aluno, tendo em vista não cumprir o que estabelece a legislação com respeito à idade mínima, conforme já se demonstrou. Caso atenda aos interesses e necessidades do momento, o que pode ser autorizado ao CEJA é tão somente a expedição de uma declaração de que o aluno concluiu o ensino médio. O certificado de conclusão, apenas quando completar a idade prevista na legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

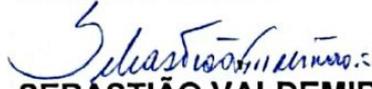
Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2010.

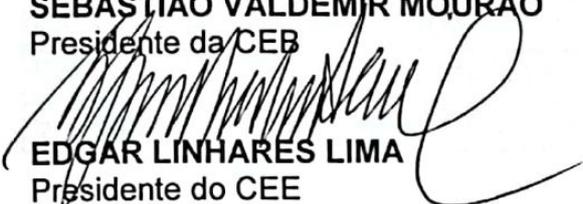

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0321.2010


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE